

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 141.897 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**PACTE.(S)** [REDACTED]  
**IMPTE.(S)** : FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 392.338 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA –  
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –  
DEFERIMENTO – EXTENSÃO – CORRÉ.**

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Plantão da Comarca de Taubaté/SP, no processo nº 0000357-13.2016.8.26.0618, converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente e de outra pessoa, ocorrida em 30 de julho de 2016, ante o suposto cometimento do delito versado no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Consignou necessária a constrição em virtude da gravidade da infração, dos prejuízos causados à família e à sociedade, da quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos e do fato de a conduta fomentar a delinquência.

O Juízo da Primeira Vara Criminal da mesma Comarca condenou a paciente a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 194 dias-multa, considerada a prática do delito mencionado. Negou o direito de recorrer em liberdade, revogando a custódia domiciliar anteriormente implementada. Assentou inobservadas as

**HC 141897 MC / SP**

condições impostas, salientando a falta de fiscalização, a ensejar risco à ordem pública, presente a possibilidade de reiteração criminosa. O mandado de prisão foi cumprido em 20 de março de 2016.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 392.338/SP, indeferido liminarmente pelo Relator.

O impetrante sustenta a inidoneidade dos fundamentos do ato mediante o qual restabelecida a segregação cautelar. Afirma que o descumprimento das condições do recolhimento domiciliar não foram motivadas na prática de ilícitos, mas no cuidado dos filhos. Articula com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Evoca o disposto na Lei nº 13.257/2016, sublinhando possuir a paciente dois filhos menores de 12 anos de idade e estar gestante. Notícia que será interposta apelação em face da sentença condenatória.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva e, sucessivamente, a substituição pela modalidade domiciliar. No mérito, busca seja reconhecido o direito da paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A fase é de exame da liminar.

2. A análise da decisão que implicou a revogação da medida cautelar de recolhimento domiciliar revela haver o Juízo considerado o risco de reiteração criminosa, sem apontar dado concreto. Descabe partir da capacidade intuitiva, olvidando que a presunção seria de postura digna, ante o fato de a paciente estar submetida aos holofotes da Justiça. Frisou ter ela admitido o descumprimento das condições impostas, assentando a falta de fiscalização. O ônus do Estado de controlar a observância da medida não pode ser transferido ao acusado. Quanto à preservação da ordem pública, impõe-se o respeito à legislação em vigor. A par disso, o §

**HC 141897 MC / SP**

4º do artigo 282 do Código de Processo Penal prevê que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas, o Juiz poderá substituir a medida, aplicar outra em cumulação ou, somente em último caso, determinar a prisão preventiva. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas.

3. Defiro a liminar pleiteada. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso a paciente não se encontre presa por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0000357-13.2016.8.26.0618, em trâmite na Primeira Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP. Advirtam-na da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda da cidadã integrada à sociedade.

4. Sendo idêntica a situação jurídica da corré [REDACTED], estendo-lhe a medida acauteladora, com os mesmos cuidados, consoante o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 29 de março de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator